Á

 Direção Geral da Administração

 Justiça

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_(nome), com número mecanográfico \_\_\_\_\_\_\_\_\_, a exercer funções no Tribunal Judicial da Comarca de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, Juízo de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, **Porto**, tendo tomado conhecimento através do recibo de vencimento de fevereiro de 2022, que lhe foi descontado vencimento relativo a subsidio de alimentação e suplemento de recuperação processual, vem por este meio apresentar reclamação desse mesmo desconto, assim como solicitar o fundamento do mesmo dado que:

1.

O aqui Requerente esteve em isolamento por membros do seu agregado familiar/ou contacto próximo ter sido infetado com COVID-19 de … a …

2.

No entanto, de acordo com o art. 19.º n.º 1 do Dl 10-A/2020 ainda em vigor, “é equiparada a doença a situação de **isolamento profilático** até 14 dias, seguidos ou interpolados, dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes do regime geral da segurança social, motivado por situações de grave risco para a saúde pública decretado pelas entidades que exercem o poder de autoridade de saúde (…)”.

3.

No mesmo artigo, prevê-se ainda no seu n.º 4 que o valor do subsídio corresponde a 100% da remuneração de referência e o n.º 3 prevê que a atribuição desse valor não está sujeito a período de espera.

4.

Ora, a legislação relacionada com a função pública não prevê o conceito “remuneração de referência”.

5.

Só no DL n.º 28/2004, Lei de Bases da Segurança Social, é definido no seu art. 18.º o que deve entender-se por remuneração de referência:

“(…) é definida por R/180, em que R representa o total das remunerações registadas nos primeiros seis meses civis que precedem o 2.º mês anterior ao mês em que teve inico a incapacidade temporária para o trabalho.”

6.

E no n.º 5 desse mesmo diploma prevê-se que “na determinação do total das remunerações registadas não são consideradas as importâncias relativas aos subsídios de férias, de Natal ou outros de natureza análoga”.

7.

Pelo que assim sendo, as remunerações de referência apenas não incluem o subsídio de férias e de natal.

8.

Ora, este regime aplica-se quer aos funcionários do setor privado, quer aos funcionários do setor público.

9.

É certo que o art. 159.º da LGTFP prevê que os suplementos são pagos desde que haja efetividade de funções.

10.

No entanto, esse artigo tem de ser conjugado com o art. 19.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020 e é necessário delimitar o conceito de remuneração de referência para todos os trabalhadores, dado que o legislador não descrimina os trabalhadores do sector privado dos trabalhadores do setor público (mandando até aplicar este regime aos trabalhadores do regime de proteção social convergente).

11.

Ora, se o conceito de remuneração de referência apenas consta da lei de bases da segurança social e esse conceito é aplicável aos trabalhadores do regime da segurança social, retirando-se daí a conclusão do que integra a remuneração de referência para efeito de pagamento de remuneração em isolamento profilático, o mesmo tem de ser feito em relação aos trabalhadores a quem se aplica o regime convergente.

12.

Isto porque o conceito usado pelo legislador é estranho á função pública e é necessário ser integrado pelo que consta da lei de bases da segurança social (conceito de remuneração de referência).

13.

E o que lá é incluído e excluído.

14.

Trata-se assim de um regime excecional, aplicável a todos os trabalhadores em isolamento profilático, independentemente do vínculo privado ou público, tratando-se mais de um regime social e não laboral, e por isso deve excluir-se o disposto no art. 159.º da LGTFP.

15.

Pelo que face ao exposto, requer que lhe seja prestado esclarecimento sobre a sua situação concreta e sobre o motivo da retirada de parte do vencimento detetado no presente mês de fevereiro de 2022, mas reportado a dezembro de 2021/janeiro de 2022.

O Requerente